ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13807.000361/00-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13807.000361/00-41
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.785 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de maio de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECADÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO
Recorrente	BRICKELL PARTICIPAÇÕES S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO - DELTA PARTICIPAÇÕES S/A)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICAS. PER/DCOMP. DECADÊNCIA

As Declarações de Compensação que indicarem créditos apurados há mais de cinco anos, só poderão ser homologadas, caso lastreadas em pedidos de restituição formulados no prazo legal, não indeferidos ou não apreciados após cinco anos de sua apresentação, e cujo valor não tenha sido pago ou creditado ao beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Angelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Rogerio Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão n. 16-29.358, de 04/02/2011, da 3a. Turma da DRJ de São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1999
>
> DCOMP. DECADÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO
>
> O prazo para que o contribuinte possa enviar declaração de compensação não pode exceder o prazo decadencial do crédito nela contido, levando-se em consideração que não há pedido de restituição anterior, válido, a ela vinculado.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

O processo visa analisar **Pedidos de Restituição**, cumulados com **Pedidos de Compensação e Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs)**.

A origem do crédito em questão reside em saldo negativo da recorrente, apurado até 31/12/1999, e de empresa incorporada (evento ocorrido durante o ano-calendário de 1999).

Há, nos autos, dois despachos decisórios da Autoridade Administrativa, a seguir detalhados.

No **primeiro** despacho (fls. 687/690), reconheceu-se o **direito creditório de R$1.140.501,10** (posição em 01/03/1999), referente ao ano-calendário 1999, exercício 2010, com base no qual, homologaram-se os **Pedidos de Compensação** discriminados às fls. 625, 627 a 629 e **DCOMPs**, anexadas às fls. 630 a 685.

O **segundo despacho** decisório (fls. 777/781), diante de pedido de reanálise da recorrente, **rerratificou** o **despacho original**, reconhecendo que o crédito da recorrente deveria ter sido atualizado (Selic) até **31/12/1999**. Com esse entendimento reconheceu-se o valor de **R$1.704.264,80**. Todavia, a DRF **não homologou as DCOMPs** enviadas de **10/11/2006 a 22/08/2009**, tendo em vista que o crédito utilizado (saldo negativo relativo a retenções na fonte, em aplicações financeiras e prestação de serviços) teria sido apurado em **31/12/1999**.

Cientificada dessa decisão, em 10/12/2009, a recorrente apresentou **manifestação de inconformidade**, em 11/01/2010 (fls. 793/795). Sustentou que tais DCOMPs (item 9 do despacho rerratificador, fls. 780) deveriam ser homologadas, pelo fato de que estariam lastreadas em: (a) **Pedido de Restituição** n° 10880.012261/**99-81**, de **11/05/1999**, deferido em **29/05/2005**; e (b) **Dcomp** n° 09540.73161.151204.1.3.02-**8060**, de **15/12/2004**, **retificado** pelo de n° 41578.77100.240307.1.7.02-**9572**, formalizadas **dentro do prazo de 5 anos** contados da apuração anual do saldo negativo de IRPJ, ocorrida em 31/12/1999.

A **DRJ manteve a conclusão** do despacho decisório rerratificador, quanto à decadência das DCOMPs enviadas de 10/11/2006 a 22/08/2009.

Em **recurso voluntário** tempestivo (intimação, em 13/03/2011, fl. 886 e recurso interposto, em 13/04/2011, fl. 892), a recorrente reapresentou os fatos e fundamentos expostos na manifestação de inconformidade, além de esclarecimentos por meio dos quais sustenta que as DCOMPs foram enviadas tempestivamente, os quais serão analisados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Refere-se à não homologação de Declarações de Compensação (DCOMPs) enviadas pela recorrente, de 10/11/2006 a 22/08/2009 (item 9 do segundo despacho decisório da DRF – rerratificação – fl. 780), pelo fato de que teriam decaído os respectivos direitos creditórios, apurados em 31/12/1999.

O primeiro despacho decisório da DRF (fls. 687/690) reconheceu o direito creditório da recorrente, em R$1.140.501,10, e homologou: (a) Pedidos de Compensação (fls. 625, 627 a 629); e (b) DCOMPs (fls. 630 a 685).

O segundo despacho decisório, a pedido da recorrente, retificou o valor do crédito inicialmente reconhecido (R$1.140.501,10) para R$1.704.264,80. Porém, não homologou as DCOMPs transmitidas após cinco anos da apuração do direito creditório nelas indicado (fl. 780). Fundamentou-se nas disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Pedidos de Compensação lastreados em Pedido de Restituição

Com relação aos argumentos da recorrente de que, os "Pedidos de Compensação" de 10/11/**2006** a 22/08/**2009** (fls. 780) deveriam ser homologados, por estarem "lastreados" pelo Pedido de Restituição n° 10880.012261/**99-81**, de **11/05/1999** (deferido em **29/05/2005**), verifica-se, em realidade, que tais documentos **não** se referem a formulários de Pedidos de Compensação, mas a Declarações de Compensação eletrônicas (DCOMPs). Além disso, essas DCOMPs indicam como crédito anterior, a **DCOMP** n° 09540.73161.151204.1.3.02-**8060**, de **15/12/2004** que, por sua vez, foi transmitida para a utilização de direito creditório da recorrente apurado em **31/12/1999** (valor reconhecido pela DRF, por ocasião do despacho rerratificador: 1.704.264,80 - R$1.140.501,10 = R$563.763,70 + Selic).

Conforme assentou o acórdão recorrido, o Pedido de Restituição n° 10880.012261/**99-81**, de **11/05/1999** (deferido em **29/05/2005**), não está vinculado às DCOMPS não homologadas (que a recorrente considerou como "Pedidos de Compensação"). Assim, o direito creditório (ano calendário1999) utilizado pela recorrente nas DCOMPs em

questão (transmitidas de 2006 a 2009), decaiu em 31/12/2004. Isto é, cinco anos após a sua apuração (art. 74, Lei nº 9.430/1996).

Pedidos de Restituição para cada Pedido de Compensação

No que diz respeito ao argumento da recorrente de que, para cada um dos "Pedidos de Compensação" em questão (2006 a 2009), teria vinculado um "Pedido de Restituição" e que, portanto, não estariam decaídas, verifica-se que a DRF, no despacho decisório rerratificador, concluiu que tais Pedidos de Restituição deveriam ser desconsiderados, pelo fato de que se referiam ao mesmo crédito, já indicado no Pedido de Restituição n° 10880.012261/**99-81**, de **11/05/1999**. O acórdão recorrido manteve esse entendimento.

Analisando-se as razões da recorrente, verifica-se que tais pedidos individuais de restituição se referiam aos Pedidos de Compensação, formulados no prazo legal de cinco anos, os quais foram devidamente homologados pela DRF (**Pedidos de Compensação** discriminados às fls. 625, 627 a 629 e **DCOMPs**, anexadas às fls. 630 a 685). Portanto, os "Pedidos de Restituição" relacionados pela recorrente no recurso voluntário, não constituem "lastro" para as declarações de compensação eletrônicas em questão. Como visto, em realidade, as DCOMPs transmitidas pela recorrente de **2006 a 2009**, indicavam como crédito a DCOMP n° 09540.73161.151**04**.1.3.02-**8060**, que teve por base crédito de 31/12/**1999**. Confirmando-se a decadência declarada pela DRF e mantida pela DRJ.

Erro Material da DERAT/SP, fl. 625

A recorrente alega que a DERAT/SP (fl. 625), ao apresentar planilha contemplando relação de Pedidos de Restituição, teria se equivocado ao indicar o valor de R$29.192,34 para o Pedido de Restituição n° 13804.005530/2002-19. Frisa que, o valor correto seria R$524.816,80. Para demonstrar, juntou ao recurso voluntário o doc. 4. Afirma, assim, que seria necessário alterar o valor somado para o montante de R$1.472.401.69, à ser acrescido dos juros correspondentes da Selic.

Verifica-se que, a recorrente não indicou essa ocorrência em sua manifestação de inconformidade. Isso já redundaria na preclusão da matéria e, por consequência, o não conhecimento do recurso voluntário, nesse ponto.

De todo modo, ainda que houvesse equívoco quanto à indicação de valor (erro material), observa-se que tal Pedido n° 13804.005530/2002-19, refere-se a 2002 e que, portanto, já foi devidamente homologado pela DRF. Sendo assim, em nada reflete no acórdão recorrido.

DCOMPs que não se referem a este processo

A recorrente alega, ainda, que no despacho decisório rerratificador a DRF teria incluído, entre as declarações não homologadas (2006 a 2009, fl. 780), DCOMPs que não se referem a este processo, no total de R$ 117.692,55. Sustenta que, o total das DCOMPs não homologadas que realmente se referem a este caso, somam R$953.834,11. Para demonstrar, anexa planilha (doc. 6) ao recurso voluntário.

Da mesma forma, verifica-se que tal matéria estaria preclusa. Pois, não foi arguida na manifestação de inconformidade.

Ainda assim, os valores em questão, como acima exposto, foram utilizados após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos. Sendo assim, tal alegação também não altera as conclusões da DRJ.

Pelo exposto, com base nos fundamentos de cada uma das conclusões acima, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil